

O ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E AS APARENTES INCOMPATIBILIDADES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Rodrigo Marracini Daud¹

Marcelo Fernando Q. Obregon²

Fecha de publicación: 02/01/2018

Sumário: Introdução. **1.** Os tratados e convenções internacionais e o direito interno. **2.** Os (aparentes conflitos) entre o Estatuto de Roma e o texto da Constituição Federal brasileira. **2.1.** A entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. **2.2.** A questão do respeito à coisa julgada. **2.3.** A pena de prisão perpétua. **3.** Considerações finais. - Referências.

Resumo: O Tribunal Penal Internacional é um organismo internacional criado para processar e julgar os crimes contra os direitos humanos de uma forma justa, independente e imparcial. Em 20 de junho de 2002, o Brasil tornou-se signatário do tratado internacional concernente ao Estatuto de Roma, submetendo-se à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Surgiram daí algumas questões quanto a aparente incompatibilidade entre

¹ Estudante do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).
Rodrigo_mdg@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Doutorando em Direito e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).
mfqobregon@yahoo.com.br

normas do Estatuto e normas do direito interno no tocante a entrega de nacionais ao Tribunal, a instituição da pena de prisão perpétua e, o respeito à coisa julgada. Por uma exigência de coerência do ordenamento jurídico essas antinomias devem ser superadas. Finalmente, a base teórica utilizada para o desenvolvimento deste artigo é formada, principalmente, por obras dos autores do direito internacional público Sidney Guerra e Valerio de Oliveira Mazzuoli.

Palavras chave: Tribunal Penal Internacional. Direitos humanos. Estatuto de Roma. Entrega de nacionais. Prisão perpétua. Respeito à coisa julgada.

INTRODUÇÃO

Notadamente, o século XX ficou caracterizado pelas sucessivas atrocidades perpetradas por governos ditatoriais, principalmente no desenvolver da Segunda Guerra Mundial, que marcaram a história da humanidade.

Diante das graves violações registradas aos direitos humanos, surgiu na comunidade internacional a necessidade de criação de mecanismos jurídicos que impedissem que os atos de barbárie se repetissem, no futuro, com impunidade.

Neste propósito, diversas iniciativas foram tomadas como, por exemplo, a elaboração de diversos tratados internacionais que proibem de forma absoluta a tortura, o desaparecimento forçado de pessoas etc.

Além disso, foram criados tribunais militares internacionais para julgar e punir os atentados aos direitos humanos, especialmente aqueles praticados pelos países vencidos na Segunda Grande Guerra Mundial. Assim, criaram-se os Tribunais de Nuremberg, de Tóquio, da ex-Iugoslávia e de Ruanda.

Contudo, a atuação desses tribunais foi muito criticada por se tratarem de tribunais *ad hoc* (de exceção), instituídos para julgar crimes específicos após a ocorrência do fato, e imparciais, considerando serem criados pelos Estados vencedores da guerra, vinculados ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Das críticas emergiu a solução: criar um tribunal internacional com jurisdição criminal, de caráter permanente e independente, complementar das jurisdições penais nacionais, que exercesse competência sobre indivíduos no tocante às violações aos direitos humanos cuja dimensão de gravidade afetasse o conjunto da comunidade internacional.

Em julho de 1998, em Roma, foi aprovado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional com a finalidade de constituir um tribunal penal internacional permanente, com sede em Haia-Holanda, e competência para processar e julgar os responsáveis por crimes de guerra, genocídios, crimes contra a humanidade e crime de agressão quando os tribunais nacionais revelarem-se incapazes ou quedarem-se inertes para processar os criminosos.

No dia 11 de abril de 2002, foram atingidas as 60 ratificações exigidas para a entrada em vigor do Estatuto, que passou a produzir seus efeitos no plano internacional em 1º de julho do mesmo ano.

O governo brasileiro, atendendo ao comando do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que preceitua: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos” –, assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma em 07 de fevereiro de 2000.

Após a aprovação do tratado pelo Parlamento brasileiro e o depósito da carta de ratificação, ocorrido em 20 de junho de 2002, o Brasil tornou-se efetivamente signatário do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

A ratificação da assinatura do referido tratado, entretanto, ocasionou grande polêmica e debates quanto a aparente incompatibilidade entre normas do Estatuto e normas do direito interno, tocante: a) a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional; b) a instituição da pena de prisão perpétua; e, c) a questão do respeito à coisa julgada.

Diante desse aparente conflito de normas a argumentação que aqui será desenvolvida buscará, sem a pretensão de esgotar o tema, analisar a harmonização das normas do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional com as normas de direito interno.

Como premissa a esse estudo, num primeiro momento o trabalho abordará o instituto dos tratados e convenções internacionais, seu conceito, natureza jurídica e posição normativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Para a construção do raciocínio e da fundamentação necessários ao alcance dos objetivos almejados pelo trabalho, a investigação foi realizada sob a perspectiva do direito neoconstitucional, marcado pela elasticidade de sua exegese e seu enfoque principiológico.

No primeiro capítulo serão traçadas as linhas gerais do instituto dos tratados internacional, principalmente no que concerne ao seu conceito, natureza jurídica, efeitos e procedimento de formação e incorporação ao direito interno.

Estabelecidas essas premissas gerais e introdutórias, no segundo capítulo, proceder-se-á a análise do objeto central do trabalho: as aparentes incompatibilidades entre as normas do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e normas do direito interno, tocante: a) a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional; b) a instituição da pena de prisão perpétua; e, c) a questão do respeito à coisa julgada.

A análise de compatibilidade entre as obrigações internacionais assumidas em virtude do Estatuto de Roma e o texto da Carta Constitucional brasileira será realizada com o propósito de harmonização normativa.

Finalmente, as considerações finais encerram o raciocínio segundo o qual as antinomias travadas entre o Estatuto de Roma e o texto da Constituição de 1988 não ultrapassam o status da mera aparência, porquanto o espírito da Carta Constitucional brasileira busca garantir de forma máxima os direitos do homem, bem como revela sua inclinação e simpatia à submissão do Brasil à jurisdição de um Tribunal Penal Internacional protetor dos direitos humanos.

1 OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO INTERNO

Segundo Francisco Rezek “tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos” (2007, p. 14).

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, em seu art. 2º, 1, “a”, estabelece que “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Por se tratarem de acordos de vontades, os tratados e convenções internacionais são firmados mediante ato de manifestação de vontade e pressupõe o consentimento mútuo dos pactuantes. Sendo assim, é lícito afirmar que os tratados internacionais somente são aplicáveis aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram em sua firmação.

Todavia, uma vez assente quanto ao tratado o Estado-parte a ele se submete, porquanto todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa fé (*pacta sunt servanda*), conforme dispõe o art. 27 da Convenção de Viena.

Tocante à sistemática de formação dos tratados internacionais, as suas fases podem ser apresentadas em: i) negociação; ii) redação do texto; iii) assinatura; iii) ratificação; iv) promulgação; v) publicação; e, vi) registro (GUERRA, 2014, p. 97).

Inicialmente o tratado é negociado, com a apresentação pelos plenipotenciários dos interesses dos Estados. O conteúdo do tratado é debatido e, ao final, seu texto é redigido. Ato contínuo, o “projeto” do

tratado é assinado. A assinatura “traduz um aceite precário e provisório, não irradiando efeitos jurídicos vinculantes” (PIOVESAN, 2012, p. 103). Consiste na mera concordância do Estado quanto à forma e conteúdo final do “projeto” do tratado. Essas etapas preambulares de formação do tratado (negociação, conclusão e assinatura) são de competência do Poder Executivo.

Após a assinatura, o tratado passa pela apreciação e aprovação do Poder Legislativo, o que se dá através de decreto legislativo.

Superada essa etapa o Poder Executivo o ratifica, o que significa dizer que o Estado está vinculado ao tratado no plano internacional, irradiando, finalmente, seus efeitos.

Em sequência, o tratado é promulgado, com o que “o governo afirma ou atesta a existência de um tratado por ele celebrado e o preenchimento das formalidades exigidas para sua conclusão, e, além disso, ordena sua execução” (GUERRA, 2014, p. 103).

Finalmente, o tratado é publicado, ocasião em que passa a produzir seus efeitos também no plano interno, e registrado. Com o registro o Estado que celebrou o tratado internacional passa a poder invocar pra si, junto à Organização das Nações Unidas, os benefícios do acordo celebrado (GUERRA, 2014, p. 104).

Com a introdução do tratado internacional no ordenamento jurídico nacional, a norma alienígena passa a conviver com o direito interno.

Concernente às relações entre os tratados internacionais e a ordem jurídica interna, mais especificamente no que diz respeito à hierarquia daquelas normas, em apertada síntese, os tratados internacionais em geral possuem hierarquia de lei ordinária (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2013, p. 212).

Aos tratados internacionais de direitos humanos e àqueles que versem sobre matéria tributária é reconhecida a qualidade de norma suprallegal, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e a teor do art. 98 do Código Tributário Nacional, respectivamente (SARLET, 2013, p. 212).

Quanto aos tratados em matéria de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, a Constituição Federal lhes confere hierarquia de emenda constitucional, por determinação expressa de seu art. 5º, §3º.

2 OS (APARARENTES) CONFLITOS ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Estabelecidas as premissas gerais e introdutórias ao estudo do objeto central desse trabalho passa-se a análise da (in)compatibilidade entre as normas do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e normas do direito interno, tocante: a) a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional; b) a instituição da pena de prisão perpétua; e, c) a questão do respeito à coisa julgada. A abordagem metodológica apresentará os deveres impostos ao Brasil pelo tratado internacional referido e perfilará uma análise de compatibilidade entre essas obrigações internacionais e o texto da Carta Constitucional brasileira, com o propósito de harmonização normativa.

2.1 A ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O primeiro conflito aparente entre normas do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988 advém do teor do artigo 89 do Estatuto, que prevê a entrega de nacionais e estrangeiros pelo Estado para responder criminalmente perante a jurisdição do Tribunal Internacional.

Segundo o §1º do artigo 89 do Estatuto, o Tribunal Penal Internacional pode expedir pedido de detenção e entrega de um indivíduo, dirigido a qualquer Estado em cujo território esse indivíduo possa se encontrar.

A Constituição brasileira, de seu turno, dispõe que:

Art. 5º [...]:

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Daí parece emergir um problema de antinomia jurídica. O conflito, contudo, não ultrapassa o status de mera aparência, porquanto não se confundem os institutos jurídicos da “entrega” e extradição. O próprio Estatuto de Roma distingue claramente o que se entende por entrega e por extradição. Para os fins do Estatuto, enuncia o art. 102, alíneas a e b, do tratado internacional, entende-se por “entrega”, o ato do Estado-parte entregar uma pessoa ao Tribunal, nos termos do Estatuto, e por “extradição”, a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Nesse sentido, no exame do pedido de cooperação judiciária formulado pelo Tribunal Penal Internacional ao Supremo Tribunal Federal (Petição n.º 4.625-1), que objetivava a detenção para ulterior entrega à jurisdição do órgão internacional do Presidente do Sudão, asseverou o Min. Celso de Mello que:

[...] embora a entrega de determinada pessoa constitua resultado comum a ambos os institutos, considerado o contexto da cooperação internacional na repressão aos delitos, há, dentre outros, um elemento de relevo que os diferencia no plano conceitual, eis que a extradição somente pode ter por autor um Estado soberano, e não organismos internacionais, ainda que revestidos de personalidade jurídica de Direito Internacional Público, como o Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, Artigo 4.º, n. 1).

É de se ver, assim, que a diferença fundamental entre um instituto e outro reside na qualidade do autor e no fundamento de validade do ato. Enquanto o ato de entrega tem por autor um organismo internacional, o Tribunal Penal Internacional, e por fundamento de validade o Estatuto de Roma, o ato de extradição é requerido por um Estado soberano e se fundamenta em tratado ou convenção internacional, ou ainda no direito interno.

Destaca, ainda, Cachapuz de Medeiros (apud, MAZZUOLI, 2009, p.86) que a entrega não pode ser comparada à extradição, já que o Tribunal Penal Internacional é um organismo internacional cuja missão é realizar o bem-estar da comunidade internacional, reprimindo crimes contra o próprio Direito Internacional.

Ademais, a entrega de indivíduos ao Tribunal Penal Internacional, além de não configurar extradição, deve ser enxergada como a submissão do acusado ou condenado à própria justiça do Estado, só que em grau ou instância internacional, como se o Estado ao tornar-se membro do Estatuto de Roma o Estado expandisse sua jurisdição ao nível internacional.

2.2 A QUESTÃO DO RESPEITO À COISA JULGADA

A coisa julgada material, definida pelo artigo 502 do Código de Processo Civil brasileiro como sendo a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, consagra o princípio da segurança jurídica e é tutelada pela Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A questão que se apresenta como uma aparente antinomia entre o Estatuto de Roma e a Constituição brasileira concernente à coisa julgada

material diz respeito à hipótese do autor de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional já ter sido julgado pela Justiça brasileira.

É que o Estatuto de Roma, no artigo 20, §3º, apesar de reafirmar o caráter complementar e subsidiário da jurisdição do Tribunal penal Internacional e consagrar a regra do *ne bis in idem*, prevê a possibilidade do Tribunal, dentro de sua competência material, julgar uma pessoa que já tenha sido julgada pela Justiça brasileira, caso o processo: “i) tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal; ii) não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional; iii) ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.”

A solução para a antinomia apresentada encontra-se nas regras gerais de interpretação do direito.

Ora, o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”. O artigo 5º, §4º, da CRFB/88, por seu turno, dispõe que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional somente pode conduzir à conclusão de que, se foi prevista a criação e a participação do Brasil em tribunal penal internacional, instituído com a finalidade de proteger os direitos humanos e o bem-estar da comunidade internacional, seja admitida a jurisdição deste tribunal, ainda que haja decisão com trânsito em julgado, caso o julgamento local tenha sido fraudado para permitir a impunidade do autor dos crimes definidos pelo Estatuto.

Portanto, caso o julgamento local tenha sido parcial, injusto, desrespeitoso às garantias mínimas de um processo equitativo, ou que permita a impunidade dos autores das violações mais graves aos direitos humanos, a decisão que dele resultar, mesmo que acobertada pela autoridade da coisa julgada, merece ser revista pelo Tribunal Penal Internacional em nome da tutela dos direitos humanos e do bem-estar da comunidade internacional.

2.3 A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA

A Constituição Brasileira de 1988 veda a pena de prisão perpétua ao dispor que “não haverá penas de caráter perpétuo” (artigo 5º, XLVII).

Todavia, segundo o artigo 77, §1º, b, do Estatuto de Roma, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no seu artigo 5º, pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado justificarem a medida.

Surge aí um aparente conflito normativo entre a regra constitucional brasileira de vedação à prisão perpétua e a disposição do Estatuto permissiva da aplicação dessa penalidade.

A doutrina brasileira apresenta dois diferentes argumentos por meio dos quais essa antinomia pode ser superada. Um primeiro construído sobre a técnica da ponderação de interesses, que afirma que a vedação da prisão perpétua não pode servir de óbice à justiça e “mecanismo de proteção para transgressores de direitos humanos, e sim, somente podem operar como instrumentos de defesa dos direitos humanos, dentre e fora de nossas terras” (ALMEIDA, 2004, p. 78).

Dessa maneira, o direito à justiça e o combate à impunidade tocante às violações mais graves aos direitos humanos prevalece sobre a garantia constitucional de vedação à prisão perpétua, até porque teleologicamente a vedação à prisão perpétua busca garantir o direito humano à vida digna, então como utilizar essa vedação como óbice à tutela dos direitos humanos face as suas violações mais atrozes?

O segundo argumento afirma que previsão contida no artigo 77, §1º, b, do Estatuto de Roma não representaria violação à vedação das penas perpétuas, porquanto o Estatuto de Roma e a Constituição Brasileira atuam em esferas diferentes de competência: a ordem constitucional brasileira estaria voltada para o direito interno, enquanto o Estatuto de Roma ao direito internacional.

Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli essa é a interpretação mais correta a ser dada à questão do Tribunal Penal Internacional e a pena de prisão perpétua. Lembra, ainda, o referido autor que “a Constituição, quando prevê a vedação de pena de caráter perpétuo, está direcionando seu comando tão somente para o legislador interno brasileiro, não alcançando os legisladores estrangeiros e tampouco os legisladores internacionais” (2009, p. 91).

Dessa maneira, conclui o autor:

[...] o Estatuto de Roma de forma alguma afronta a nossa Constituição (como se poderia pensar numa leitura descompromissada de seu texto); mas ao contrário, contribui para coibir os abusos e as inúmeras violações de direitos que se fazem presentes no planeta, princípio que sustenta corretamente a tese de que a

dignidade da sociedade internacional não pode ficar à margem do universo das regras jurídicas (MAZUOLLI, 2009, p. 92).

Além disso, como assevera Sylvia Helena Steiner (apud MENEZES, 2009):

O Tribunal Penal Internacional cuida de crimes diversos dos previstos nas Leis Penais ordinárias, e de danosidade que transcende o território nacional. Assim, a vedação constitucional não poderia estender-se para o tipo de crime submetido à jurisdição da Corte. Ademais, se a própria Constituição prevê como princípio da República reger-se o País, nas suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos fundamentais, é certo que nas suas relações com a comunidade internacional não poderia contrapor normas que dizem exclusivamente com a disciplina de suas instituições internas.

Portanto, diante dos argumentos expostos, conclui-se mais uma vez que o conflito normativo travado entre o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira de 1988 não ultrapassa o status de mera aparência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que não se repetissem no futuro as atrocidades aos direitos humanos assistidas no século passado, notadamente durante a 2ª grande Guerra Mundial, foi de fundamental importância a instituição pela comunidade internacional de um tribunal penal internacional de caráter permanente, independente e imparcial, dotado de competência para processar e julgar os autores das maiores transgressões aos direitos do homem

Em julho do ano 1998 foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, constituindo, assim, o Tribunal Penal Internacional. Aos sete de fevereiro de 2000 o Brasil assinou o tratado referente ao Estatuto de Roma. Após a aprovação do tratado pelo Parlamento brasileiro e o depósito da carta de ratificação, ocorrido em 20 de junho de 2002, o Brasil tornou-se efetivamente signatário do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

A participação do Brasil no Estatuto de Roma, como apresentado, gerou diversas discussões acerca (in)compatibilidade entre algumas disposições do Estatuto e o texto constitucional brasileiro, principalmente quanto a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional, a instituição da pena de prisão perpétua, e, a questão do respeito à coisa julgada.

Contudo, conforme defendido neste trabalho, as antinomias travadas entre o Estatuto de Roma e o texto da Constituição brasileira de 1988 não ultrapassam o status da mera aparência.

O constituinte originário determinou que o Brasil propugnasse pela criação de um tribunal de direitos humanos. O constituinte derivado, por sua vez, consignou que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Diante dessas proposições constitucionais não se pode olvidar que a Constituição brasileira de 1988 está em perfeita harmonia com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Deveras, as vedações constitucionais à prisão perpétua e à extradição, bem como, a proteção constitucional à coisa julgada não podem se apresentar como óbices à tutela dos direitos humanos pelo Tribunal Penal Internacional, pelo contrário, devem operar como instrumentos de defesa dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando José Lyra de. A criação do tribunal penal internacional e suas reflexões no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim**, Cachoeiro de Itapemirim, v. 05, maio 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2017.

_____. Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Despacho na Petição n.º 4.625-1. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJe nº 145, divulgado em 03/08/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/Pet4625.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MENEZES, Fabio Victor de Aguiar. **A pena de prisão perpétua e o Tribunal Penal Internacional: Aspectos constitucionais**.
In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 68, set. 2009. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6758&revista_caderno=3> Acesso em: 19 mar. 2017
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.